II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 15 de novembro de 2017 Número 220

ÍNDICE

SUPLEMENTO

PARTE C

Administração Interna, Planeamento e das Infraestruturas, Ambiente e Mar

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.:

Declaração n.º 87-A/2017:

Autorização da anulação do espaço canal da Variante à EN14 . . . . . 25886-(2)

Ambiente

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 9896-A/2017:

Determina que a Águas do Norte, S. A., deve fornecer água para consumo humano aos municípios de Viseu, Mangualde e Nelas, até ao limite de 10 000 metros cúbicos (m^3) por dia, através de camiões-cisterna ou outro meio móvel . . . . . 25886-(2)

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 9896-B/2017:

Reconhece como catástrofe natural, nos termos e para os efeitos do disposto na Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, com a redação atual, o conjunto de incêndios deflagrados no decurso do dia 15 de outubro de 2017, nos municípios constantes do anexo . . . . . 25886-(3)

PARTE C

ADMINISTRAÇÃO INTERNA, PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS, AMBIENTE E MAR

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.

Declaração n.º 87-A/2017

Para os efeitos do disposto no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, declara-se que:

1 — O Estudo Prévio da Variante à EN 14 — Maia (Nó do Jumbo) /Famalicão (Nó da Cruz do IP1/A3), foi aprovado em 9 de julho de 2010. A zona de servidão non aedificandi a que se refere o artigo 32.º do EERRN, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, foi publicada no *Diário da República,* 2.ª série — n.º 142, de 23 de julho de 2010.

2 — O Projeto Base da Variante à EN 14 — Maia (Nó do Jumbo) /Famalicão, foi aprovado por despacho do Diretor de Projetos da então Estradas de Portugal, S. A., em 15 de dezembro de 2011.

3 — O Conselho de Administração da então Estradas de Portugal, S. A., aprovou os Planos de Alinhamentos que estabelecem uma redução da zona de servidão non aedificandi entre os nós 2 e 5 na reunião CA n.º 276/46/2012 de 21 de novembro e para o nó 6 na reunião CA n.º 225/46/2011, de 23 de novembro, e uma nova reserva de corredores que estabelece uma redução das zonas de zona de servidão non aedificandi entre os nós 2 e 10 na reunião CA n.º 373/40/2014 de 2 de outubro.

4 — Sob proposta da Infraestruturas de Portugal, S. A., e com parecer favorável do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., foi autorizada, por despacho do Secretário de Estado das Infraestruturas, de 12 de setembro de 2017, a anulação do espaço canal da Variante à EN 14 nos concelhos da Trofa e Vila Nova de Famalicão, entre o nó 5 e o nó 10 do Estudo Prévio aprovado em 2010, e a consequente extinção da zona de servidão non aedificandi que lhe está associada.

5 — São alteradas as áreas publicadas no *Diário da República,* 2.ª série — n.º 142 de 23 de julho de 2010, n.º 24 de 4 de fevereiro de 2013 e n.º 206, de 24 de outubro de 2014.

6 — A zona de servidão non aedificandi a extinguir é a que consta do mapa anexo ("zona a libertar").

13 de novembro de 2017. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Eduardo Elísio Silva Peralta Feio.*

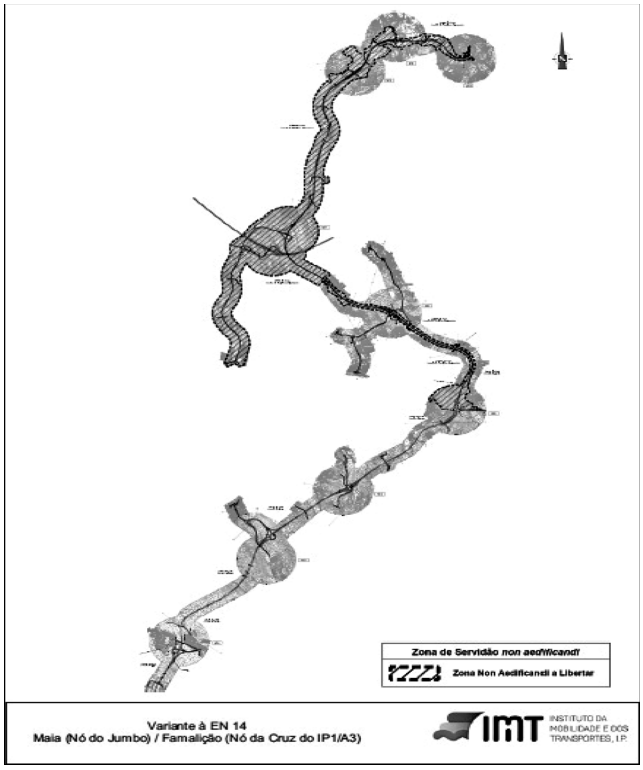

310922497

AMBIENTE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 9896-A/2017

A reserva de água da barragem de Fagilde, da qual dependem cerca de 100 mil pessoas dos concelhos de Viseu, Mangualde, Nelas e Penalva do Castelo, apenas se mostra suficiente até ao final do presente mês de novembro.

A solução de curto prazo para evitar a interrupção do abastecimento de água às populações passa pelo transporte da mesma, a partir das Estações de Tratamento de Água (ETA) de Balsemão e Vilar, pertencentes à Águas do Norte, S. A., entidade gestora do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Norte de Portugal, abreviadamente designado por «Sistema».

A situação gravíssima decorrente da falta de água na barragem de Fagilde exige uma intervenção célere e decisiva do Estado para evitar que aquelas populações corram o risco de ficarem privadas daquele bem essencial, tendo os municípios afetados endereçado ao Ministério do Ambiente um pedido de apoio.

A ETA de Balsemão e a ETA de Vilar têm capacidade para produzir e disponibilizar a água necessária, para esse efeito, sem, por esse facto, afetar os utilizadores do Sistema.

Nos termos do n.º 10 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto, «[o] membro do Governo responsável pela área do ambiente tem, relativamente às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de captação, tratamento e abastecimento de água para consumo público, poderes de fiscalização, direção, autorização, aprovação e suspensão de atos das mesmas, podendo, para o efeito, dar diretrizes vinculantes às administrações dessas entidades gestoras e definir as modalidades de verificação do cumprimento das diretrizes emitidas.».

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, que se pronunciou favoravelmente.

Assim, termos do n.º 10 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, determino que:

1 — A Águas do Norte, S. A., deve fornecer água para consumo humano (adiante, apenas, «água») aos municípios de Viseu, Mangualde e Nelas, até ao limite de 10 000 metros cúbicos (m^3) por dia, através de camiões-cisterna ou outro meio móvel.

2 — A água fornecida nos termos do n.º 1 será faturada pela Águas do Norte, S. A., aos municípios abastecidos, pelo mesmo preço praticado aos utilizadores do Sistema, devendo as faturas emitidas ser pagas por aqueles no prazo de 30 (trinta) dias.

3 — Os custos incorridos pela Águas do Norte, S. A., com os serviços de transporte da água fornecida através de camiões-cisterna ou outro meio móvel, são, mediante faturação emitida pela Águas do Norte, S. A., e com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias, integralmente ressarcidos pelo Fundo Ambiental, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.

4 — O transporte de água através de camiões-cisterna ou outro meio móvel deve iniciar-se partir de 14 de novembro de 2017.

5 — A contratação do serviço de transporte de água através de camiões-cisterna ou outro meio móvel é efetuada pela Águas do Norte, S. A., nos termos do Código dos Contratos Públicos, retroagindo os efeitos dos contratos a celebrar ao início do transporte referido no n.º 4.

6 — Os efeitos do presente despacho, no que respeita à faturação da água nos termos do n.º 2, retroagem à data de 27 de outubro de 2017, em que teve lugar o primeiro fornecimento de água com destino aos municípios referidos no n.º 1.

7 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura e por períodos de um mês, sucessiva e automaticamente renováveis, até revogação expressa.

14 de novembro de 2017. — O Ministro do Ambiente, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

310925234

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 9896-B/2017

Os incêndios florestais que deflagraram no decurso do passado dia 15 de outubro deste ano, de enormes e devastadoras proporções, desencadearam uma série de danos e prejuízos em áreas localizadas nas regiões Norte e Centro do país.

A dimensão e gravidade dos danos e prejuízos causados pelos mencionados incêndios florestais, nas zonas em que ocorreram, justificam a qualificação desta situação como «catástrofe natural», nos termos e para os efeitos das alíneas *a*) e *b*) do artigo 3.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, que estabelece o regime de aplicação do apoio 6.2.2, «Restabelecimento do Potencial Produtivo», inserido na ação 6.2, «Prevenção e Restabelecimento do Potencial Produtivo», da medida n.º 6, «Gestão do Risco e Restabelecimento do Potencial Produtivo», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020).

O presente despacho visa reconhecer oficialmente como catástrofe natural os incêndios deflagrados em 15 de outubro de 2017 em alguns municípios das zonas do país identificadas no presente despacho e, consequentemente acionar a aplicação do apoio 6.2.2, «Restabelecimento do Potencial Produtivo».

O presente despacho define ainda, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Portaria n.º 347-A/2017, de 13 de novembro, o reporte dos prejuízos para efeitos de atribuição do subsídio de caráter eventual previsto no n.º 4 do artigo 23.º e n.º 2 do artigo 24.º da referida Portaria.

Assim, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.os 56/2016, de 28 de março, 223-A/2017, de 21 de julho, e 260-A/2017, de 23 de agosto, e nos termos da Portaria n.º 342-A/2017, de 9 de novembro, e do n.º 1 do artigo 27.º da Portaria n.º 347-A/2017, de 13 de novembro, determino o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É reconhecido como catástrofe natural, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 3.º e última parte da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.os 56/2016, de 28 de março, 223-A/2017, de 21 de julho, e 260-A/2017, de 23 de agosto, o conjunto de incêndios deflagrados no decurso do dia 15 de outubro de 2017, nos municípios a que se reporta o n.º 3 do presente artigo.

2 — É concedido um apoio à reconstituição ou reposição do potencial produtivo das explorações agrícolas danificadas, por efeito da catástrofe natural reconhecida no número anterior, nos ativos fixos tangíveis e ativos biológicos do seu capital produtivo, correspondente a animais, plantações plurianuais, máquinas, equipamentos, armazéns e outras construções de apoio à atividade agrícola.

3 — São elegíveis para obtenção do apoio previsto no número anterior, através da medida 6.2.2, «Restabelecimento do Potencial Produtivo» do PDR2020, as explorações agrícolas onde se tenham verificado danos superiores a 30 % do potencial agrícola, confirmado pela Direção Regional de Agricultura e Pescas territorialmente competente, localizadas nos municípios constantes no anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

1 — O montante global do apoio disponível é enquadrado no artigo 5.º da Portaria n.º 342-A/2017, de 9 de novembro.

2 — O apoio é concedido sob a forma de subvenção não reembolsável e de acordo com os níveis de apoio previstos no artigo 3.º da Portaria n.º 342-A/2017, de 9 de novembro.

3 — O montante mínimo do investimento elegível é de € 1.053,31 (mil e cinquenta e três euros e trinta e um cêntimos).

4 — As despesas são elegíveis após a apresentação da candidatura e estão sujeitas à verificação e validação no local, pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas territorialmente competentes, dos prejuízos declarados pelos beneficiários.

5 — Sem prejuízo de só serem apoiadas as despesas respeitantes às candidaturas aprovadas, os beneficiários podem, porém, iniciar os investimentos antes da verificação e validação referida no número anterior, desde que comuniquem o início dos trabalhos à Direção Regional de Agricultura e Pescas, com uma antecedência mínima de 72 horas.

Artigo 3.º

1 — Todos os agricultores que apresentem prejuízos iguais ou superiores a €1.053,31, devem formalizar a respetiva candidatura ao apoio referido no artigo anterior, mediante preenchimento de formulário eletrónico disponível no Portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt ou do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, devendo ser submetidos até 15 de dezembro de 2017.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 2 artigo 6.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, as declarações de prejuízos podem ser apresentadas em simultâneo com as candidaturas referidas no número anterior, e até ao termo do respetivo prazo, nas Direções Regionais de Agricultura e Pescas territorialmente competentes.

3 — Todos os agricultores que declarem prejuízos inferiores a €1.053,31 devem apresentar candidatura simplificada ao apoio previsto no n.º 4 do artigo 23.º e n.º 2 do artigo 24.º da Portaria n.º 347-A/2017, de 13 de novembro, preenchendo, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da referida Portaria, o correspondente formulário eletrónico disponível no portal das DRAPs territorialmente competentes, até 30 de novembro de 2017.

4 — Os beneficiários só podem apresentar uma candidatura.

Artigo 4.º

1 — A aprovação dos pedidos de apoio referidos no artigo anterior, estão dependentes da verificação e confirmação no local, pela Direção Regional de Agricultura e Pescas territorialmente competente, dos prejuízos declarados.

2 — A verificação dos prejuízos declarados é da responsabilidade das Direções Regionais de Agricultura e Pescas do Norte e Centro, nos respetivos âmbitos de atuação, e deve estar terminada até 31 de janeiro de 2018.

Artigo 5.º

1 — Para efeitos de seleção das candidaturas ao apoio referido no n.º 2 do artigo 1.º, têm prioridade aquelas que satisfaçam o critério previsto na alínea *b*) do artigo 8.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho.

2 — Complementarmente, será dada prioridade às candidaturas em que a dimensão relativa do dano sofrido seja mais elevada.

Artigo 6.º

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

14 de novembro de 2017. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º)

Alcobaça
Arganil
Arouca
Aveiro
Braga
Cabeceiras de Basto
Cantanhede
Carregal do Sal
Castelo de Paiva
Castro Daire
Celorico da Beira
Figueira da Foz
Fornos de Algodres
Góis
Gouveia
Guarda
Leiria
Lousã
Mangualde
Marinha Grande
Melgaço
Mira
Monção
Mortágua
Nelas
Oleiros
Oliveira de Frades
Oliveira do Bairro
Oliveira do Hospital
Pampilhosa da Serra

Penacova
Pinhel
Resende
Ribeira de Pena
Santa Comba Dão
São Pedro do Sul
Seia
Sertã
Tábua
Tondela
Trancoso
Vagos
Vieira do Minho
Vila Nova Poiares
Viseu
Vouzela

310925218

II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750